**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N. 200, DE 2023**
**EMENDA MODIFICATIVA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 95, DE 2023**
**PROPOSIÇÃO:** EME Modificativa n. 01 ao PLO 95/2023.
**PROPONENTE(S):** Comissão de Constituição e Justiça
**RELATOR:** Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

**RECEBIDO EM:**
19/09/23 às 11:00
Diretoria Legislativa

**I – RELATÓRIO**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

A emenda em análise visa modificar a redação da ementa, do Art. 1º, Art. 2º, *caput*, incisos I, III, IV e V do Projeto de Lei n° 95, de 2023, a fim de que passem a vigorar com a seguinte redação:

**"Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o "Dia Municipal da Pessoa Idosa.**

**Art. 1º** Fica instituído no calendário oficial de eventos do Município de Cascavel o "Dia Municipal da Pessoa Idosa", a ser comemorado anualmente em 1º de outubro.

**Art. 2º** O "Dia Municipal da Pessoa Idosa" terá por objetivo:

**I-** conscientizar a população sobre a importância do envelhecimento saudável, enfatizando práticas de estilo de vida, alimentação adequada e atividades físicas que promovam o bem-estar da pessoa idosa.

...

**III -** Incentivar as pessoas idosas a realizarem exames médicos periódicos e consultas regulares para detecção precoce de doenças, contribuindo para o tratamento eficaz e para a melhoria da qualidade de vida;

**IV -** promover ações que incentivem a integração social e cultural das pessoas idosas, por meio de atividades recreativas, encontros intergeracionais e a promoção de grupos de convivência, visando combater o isolamento e a solidão;

**V -** divulgar os direitos das pessoas idosas, abrangendo aspectos como saúde, assistência social, transporte, moradia e acessibilidade."

A justificativa assim dispõe:

" A presente emenda altera a ementa, o Art. 1º e o Art. 2º, *caput* e incisos I, III, IV e V do Projeto de Lei n° 95, de 2023, de autoria dos Vereadores Alécio Espínola / PODEMOS E Policial Madril / PODEMOS, diante do fato de que a Constituição Federal, assim como o Estatuto da Pessoa Idosa, após a edição da Lei nº 14.423/2022, passaram a utilizar o termo pessoa idosa e não mais idoso pela necessidade de se tratar todas as pessoas idosas com humanidade e não com qualquer estereótipo etário, a fim de garantir-lhes tratamento digno, sendo também um requerimento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, por meio da Resolução 008/2023. [...] "

É o necessário relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

**Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
**§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

**Art. 30**. Compete aos Municípios:
**I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

A matéria em debate possui grande pertinência, diante do fato que a emenda em comento visa alterar um projeto de lei no sentido de o adequar ao disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003 após a vigência da Lei nº 14.423/2022, alterando a nomenclatura "idoso" para "pessoa idosa", como forma de erradicação de qualquer forma de preconceito etário, tendo em vista que as pessoas idosas gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assim como sua proteção integral para aperfeiçoamento em todas as áreas de sua vida, com liberdade e dignidade:

> **Art. 2º** A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 95/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

**Soldado Jeferson**
Vereador / PV / Relator

**III - VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 95/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de Setembro de 2023.

**Mazutti**
Vereador / PODEMOS

**Cidão da Telepar**
Vereador / PSB